

A I Nº - 298578.0005/09-8
AUTUADO - MAMUTE COMERCIAL DE CORREIAS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0343-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o imposto foi recolhido no prazo legal antes do início da ação fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/09, exige ICMS no valor de R\$890,58, acrescido da multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 16, alega que os valores ora exigidos foram recolhidos no prazo legal conforme cópias de DAEs que junta com a defesa e requer a improcedência da autuação.

A autuante, na informação fiscal prestada à fl. 30, esclarece que o Auto de Infração foi lavrado com base nas notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e apresentadas pelo contribuinte.

Diz que os DAEs apresentados junto com a defesa comprovam o recolhimento do ICMS exigido na autuação, motivo pelo qual acolhe as alegações defensivas e improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial. Na defesa apresentada o autuado alegou que o imposto ora exigido já tinha sido adimplido no prazo legal, o que foi acatado pela autuante.

Pelo confronto do demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 7, verifico que no cálculo do ICMS antecipação parcial foram relacionadas as notas fiscais 1155, 1156 e 938, sendo as duas primeiras relativas ao mês de novembro e a última de dezembro/04.

Constatou que nos DAEs juntados com a defesa às fls. 22 e 23 foram relacionadas as notas fiscais acima, totalizando recolhimentos nos valores de R\$3.724,03 e R\$2.989,24 respectivamente nos dias 27/12/04 e 25/02/05. Observo que o CTRC 157292 foi emitido pela Itapemirim em 30/12/04, cuja entrega da mercadoria relativa à nota fiscal 938 foi efetivada em 05/01/05 conforme recibo passado no canhoto do CTRC. Apesar de ter sido exigido ICMS no mês de dezembro/04 com base na data da emissão da nota fiscal de 23/12/04, restou comprovado que a mercadoria só foi recebida no mês de janeiro/05, logo o recolhimento efetuado em 25/02/05 ocorreu dentro do prazo legal.

Pelo exposto, restou comprovado que o ICMS antecipação parcial exigido no Auto de Infração já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal, devendo ser afastada integralmente a exigência fiscal.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298578.0005/09-8** lavrado contra **MAMUTE COMERCIAL DE CORREIAS E PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR